



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.967

Recurso nº: 99.956 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A - ESTANAVE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM).

LUCRO INFLACIONÁRIO - A parcela do lucro inflacionário correspondente às atividades operacionais de empresa isenta é insuscetível de diferimento, devendo a repartição fiscal rever a declaração do exercício correspondente e cobrar eventual diferença de imposto, ao invés de tributar o lucro inflacionário realizado, indevidamente diferido.

Vistos, relatados e discutidos os presents autos de recurso interposto por ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A - ESTANAVE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10283-000.233/89-80****RECURSO Nº: 99.956****ACORDÃO Nº: 101-82.967****RECORRENTE: ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A - ESTANAVE****R E L A T Ó R I O**

ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A - ESTANAVE, sofreu lançamento suplementar do exercício de 1987 por não adicionar ao lucro líquido o valor do lucro inflacionário realizado do período.

A empresa em sua defesa esclareceu que: 1) foi solicitado parcelamento da dívida e aprovado através do processo nº 10830.043.228/89-15, de 24-05-89; 2) o lucro inflacionário 'acumulado, a partir do exercício de 1979, foi totalmente tributado nos exercícios de 1988 e 1989, conforme demonstração do lucro real constantes das cópias das respectivas declarações.

Informação fiscal, dizendo que o processo citado pela defesa nada tem a ver com o caso concreto, e que a empresa 'efetivamente não deu cumprimento ao disposto no art. 363 do RIR/80, c/c o art. 22 do Decreto-lei nº 2.341/87.

Este argumento foi recolhido pelo julgador para manter a exigência.

Na fase recursal, a empresa alega ser isenta do imposto, consoante Ato Declaratório original DIDH nº 012/70 substanciado pelos Atos DCI/DAI nº 204185 e DCI/DAI nº 048/36, 'esclarecendo que, em face de sua condição, não caberia deferimento do lucro inflacionário, e, conseqüentemente, adição de lucro inflacionário realizado.

É o relatório

Acórdão nº 101-82.967

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de empresa isenta do imposto de renda, o lucro inflacionário correspondente à atividade operacional é totalmente excluído da tributação e, assim, não há que se cogitar de diferimento do imposto sobre ele, sob pena de dupla exclusão.

Se o contribuinte difere o lucro inflacionário do período, é necessário que a repartição fiscal verifique se não está havendo redução indevida do imposto do período, cobrando a diferença apurada.

É no exercício do diferimento indevido que cabe a ação do fisco.

No caso, a repartição fiscal, laborando sobre erro do contribuinte, exige inclusão de parcela de realização de um lucro que, sequer, poderia ser diferido.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

